



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001086-63.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante CARMEM SILVIA DA SILVA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1001086-63.2024.8.26.0352

Comarca: Miguelópolis (1ª Vara Judicial)

Apelante: Carmem Silvia da Silva

**Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para
Benefícios Coletivos - AMBEC**

Juiz: Sérgio Ricardo Duarte

Voto n. 36.598

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

A autora alega que a requerida realizou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, totalizando R\$ 450,00, sem autorização. Requer devolução em dobro, cessação dos descontos e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade dos descontos realizados pela requerida no benefício previdenciário da autora e a existência de dano moral indenizável.

III. Razões de Decidir

3. Não foi comprovada a livre e consciente adesão da autora à contratação, considerando-se a falta de clareza nas informações prestadas e a ausência de prova de que o dever de informação foi adequadamente cumprido.

4. A impugnação da autenticidade dos documentos apresentados pela requerida não foi superada, cabendo a ela a prova da regularidade dos mesmos, o que não ocorreu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento em parte à apelação, julgando-se procedente a ação, declarando-se a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando-se a ré na restituição em dobro dos valores descontados e a compensar o dano moral.

Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro do indébito é cabível quando a cobrança consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva. 2. O dano moral é caracterizado pela alteração anormal do estado anímico da autora.

Legislação Citada:

CDC, art. 42, parágrafo único; CPC/2015, art. 85, §§ 2º e 11; Código Civil, art. 406.

Jurisprudência Citada:

STJ, EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21/10/2020.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais e repetição do indébito alegando a autora que a requerida realizou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, nos meses de outubro de 2023 a julho de 2024, totalizando o montante de R\$ 450,00, sem que tenha se associado aos seus quadros, nem tampouco autorizado a realização dos descontos, requerendo a devolução em dobro do valor descontado indevidamente, a cessação dos referidos descontos e indenização pelos danos morais sofridos.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação, condenando a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 127/134).

A autora apelou sustentando que não restou comprovada pela requerida a legitimidade dos descontos realizados, uma vez que o link apresentado não dá acesso à gravação telefônica, não sendo possível constatar se na conversa entre as partes foi exposta a veracidade dos fatos de forma esclarecida, e o documento com assinatura digital também não é válido, não se trata de contrato de adesão, mas sim de uma suposta autorização de desconto, destacando que reside em Miguelópolis/SP, enquanto na autorização apresentada é indicada a cidade de Loanda/SP, referindo que a contratação padece de vícios formais e materiais, sendo, por conseguinte, inexigíveis os descontos impugnados, do que deflui a ocorrência do dano moral indenizável e a responsabilidade da requerida pela indenização correspondente, destacando que a conduta indevida da requerida a

privou de dispor plenamente dos seus rendimentos mensais decorrentes do benefício previdenciário, com quantia já diminuta, por fim, alega que o ocorrido não decorre de engano justificável da requerida, mas sim de abusiva e de manifesta má-fé, devendo ser restituída em dobro a quantia indevidamente descontada, razões pelas quais requer seja reformada a sentença, julgando-se procedente a ação.

Foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pela manutenção da sentença (fls. 173/184).

É o Relatório.

Insurge-se a autora contra descontos mensais feitos pela requerida no seu benefício previdenciário, no montante total de R\$ 450,00, sem associação ou autorização válida.

Apesar da gravação telefônica (fls. 175) que, em tese, validaria a contratação, o fato é que esta não comprova a livre e consciente adesão da consumidora, considerando-se suas características, ser pessoa humilde e idosa, bem como a falta de clareza nas informações prestadas por telefone, por meio de atendente que fala de forma praticamente ininterrupta, fazendo parecer que procedia somente a uma confirmação de dados pessoais, e mesmo quando menciona os descontos o faz de maneira rápida e pouco esclarecida, o que fere a boa-fé objetiva, sendo insuficiente para evidenciar a consciência da consumidora acerca da operação, bem como a manifestação livre de sua vontade de se associar, inexistindo prova de que o dever de informação tenha sido prestado adequadamente, de forma clara e inteligível, o que fere a boa-fé objetiva.

Além disso, destaca-se que o art. 539, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 128, de 28 de março de 2022, aponta como condição para desconto da renda mensal do benefício que o beneficiário seja cientificado, por escrito, devendo constar da comunicação a origem e o valor do débito, o que não restou comprovado.

A Autorização de Desconto de fls. 93, com aceite digital por token com hash foi impugnada pela autora, inclusive por constar endereço em cidade que não reside.

Uma vez impugnada a autenticidade dos documentos, cabia à ré a prova da sua regularidade, do que não se desincumbiu.

Consoante o Parecer nº 229/2024-J da E. Corregedoria Geral da Justiça é válida a assinatura qualificada das partes em procurações, títulos de créditos, contratos, e outros documentos, ainda que não sejam produzidas através de processo de certificação disponibilizado pelo ICP - Brasil - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras, e desde que não impugnadas, e têm presunção apenas relativa de veracidade em relação aos signatários.

Em relação à forma da restituição, considerando-se a existência de claros indícios de fraude na filiação da parte autora, que não se demonstrou legítima, é evidente má-fé e violação à boa-fé objetiva pela requerida, o que impõe a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, por aplicação do disposto no art. 17 c.c. o art. 42, parágrafo único, do CDC, corrigindo-se pela Tabela Prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês de cada desconto indevido

(Súmula 54 do STJ), até a vigência da Lei 14.905/2024 e após na forma do art. 406 do Código Civil.

Consoante a tese firmada em precedente do Superior Tribunal de Justiça por sua C. Câmara Especial "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.).

Com relação ao dano moral, este importa em violação a direitos da personalidade, que conforme Adriano de Cupis¹ são “direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

Como acentua José Afonso da Silva²: “o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”, havendo a Constituição Federal de 1988 assegurado a indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V, X e XLIX), no que foi secundada pelo Código Civil, estabelecendo seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

¹ CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p.17.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.200.

Doutrina Yussef Said Cahali³ que: “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

No presente caso, não foi comprovada a existência do vínculo contratual ou associativo entre as partes, afigurando-se indevidos os descontos, o que, na esteira do entendimento desta C. Câmara, em razão do que modifico entendimento anterior, resulta às pessoas modestas e desprovidas de maiores recursos, mais que mero aborrecimento ou chateação, mas alteração anormal de seu estado anímico, caracterizando-se o dano moral.

Com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresenta-se adequado o valor de R\$ 5.000,00, na data deste julgamento, de quando será corrigido pela Tabela Prática do TJSP, o que se coaduna com critério adotado por esta C. Câmara em casos semelhantes (Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020), com juros de mora de 1% ao mês do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), até a vigência da Lei 14.905/2024 e após na forma do art. 406 do Código Civil.

³ CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2a ed. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.20.

O não acolhimento do valor pretendido a título de indenização por dano moral não importa em sucumbência, dispondo a Súmula n. 326 do STJ que: "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006, p. 240), devendo o réu arcar integralmente com as verbas da sucumbência.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** à apelação, para julgar-se procedente a ação, declarando-se a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando-se a ré na restituição em dobro dos valores descontados e a compensar o dano moral, nos termos da fundamentação, arcando, ainda, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC/2015.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica